



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02832/12

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Determinações. Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC 00539/17. Decisão não cumprida. Fixação de prazo ao atual gestor para cumprimento, sob pena de multa e outras cominações legais. Verificação do cumprimento da decisão no Processo de acompanhamento de gestão de 2018. Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO APL – TC 00408/18

## RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00539/17, decorrente da análise da prestação de contas anual advinda da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício financeiro de 2011.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros deste egrégio Tribunal Pleno decidiram, dentre outras deliberações:

“...

3. **Comunicar** à atual Gestão da Secretaria da Saúde do Estado para que tome conhecimento e cumpra as determinações contidas no Acórdão APL – TC 00548/13.”

Já, no Acórdão APL – TC 00548/13, foi decidido em seu item IV:

“...

IV) **DETERMINAR** ao atual Gestor da Secretaria da Saúde do Estado, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, **assinando-lhe o prazo de 60 dias**, no sentido de:

- a) Perfazer a devida tomada de contas dos adiantamentos que reclamem tal medida;
- b) Instaurar sindicância para identificar a destinação de roupas técnicas hospitalares, no valor total de R\$ 53.622,00, fornecidas pela empresa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02832/12

Maringá Comércio e Representações Ltda., a partir do pregão presencial 07/11; e

- c) Implementar cronograma para implantação de controle do estoque de forma racional e planejada, com a necessária observância aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem assim com a estrita observância aos ditames da Lei 8666/93 (Lei da Licitação e Contratos Administrativos);”

Transcorridos mais de sete meses da publicação do Acórdão APL – TC 00539/17, a Corregedoria deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 820/822, destacando que não houve o cumprimento da mencionada decisão, uma vez que a autoridade responsável permaneceu inerte nos autos do presente processo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 00508/18, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 827/828, opinou pela:

- a) DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO das determinações contidas no item 3 do Acórdão APL – TC 00539/2017;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à Secretária de Estado da Saúde, em razão do não cumprimento do Acórdão em comento, nos termos do artigo 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte;
- c) ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO à Secretária de Estado da Saúde para o cumprimento das determinações contidas no item 3 do Acórdão APL TC n.º 00539/2017.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Com supedâneo no caderno processual, constata-se que a atual Secretária de Estado da Saúde, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, não cumpriu as determinações contidas no Acórdão APL – TC 00548/13, conforme foi consignado no item 3 do Acórdão APL – TC 00539/17.

Entretanto, o item 3 do Acórdão APL – TC 00539/17, apesar de determinar o efetivo cumprimento de determinações originárias do Acórdão APL – TC 00548/13, não fixou qualquer prazo para a atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde adotar as providências então reclamadas. Conseqüentemente, pedindo vênias ao digno representante do Ministério Público Especial, entendo ser inaplicável, no presente momento, qualquer sanção pecuniária em desfavor da Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02832/12**

Dessa forma, diante da omissão da autoridade responsável e da ausência de prazo previamente fixado para o cumprimento da decisão, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Declare o não cumprimento** do item 3 do Acórdão APL – TC 00539/17;
2. **Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias** para que a Secretária de Estado da Saúde da Paraíba, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, cumpra as determinações contidas no Acórdão APL – TC 00548/13, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, **cujo cumprimento deve ser verificado nos autos do Processo TC 00748/18**, que trata do acompanhamento de gestão do exercício de 2018;
3. **Determine o arquivamento** dos autos.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02832/12, que trata da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00539/17, decorrente da análise da prestação de contas anual advinda da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício financeiro de 2011; e,

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Declarar o não cumprimento** do item 3 do Acórdão APL – TC 00539/17;
2. **Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias** para que a Secretária de Estado da Saúde da Paraíba, Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, cumpra as determinações contidas no Acórdão APL – TC 00548/13, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, **cujo cumprimento deve ser verificado nos autos do Processo TC**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02832/12**

**00748/18**, que trata do acompanhamento de gestão do exercício de 2018;

**3. Determinar o arquivamento dos autos.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 20 de junho de 2018

Assinado 25 de Junho de 2018 às 06:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2018 às 15:19



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2018 às 09:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL